



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 2 (dois) dias do mês de outubro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 65ª (sexagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções e os despachos para perícia tributária, referentes aos processos de nº 1/3226/2019, 1/0371/2021, 1/0208/2021 e 1/0032/2022 da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz; nº 1/0500/2020, 1/0667/2021, 1/4148/2013, 1/4745/2016, 1/0212/2021, 1/0034/2022 e 1/0035/2022 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira; nº 1/6338/2017, 1/3142/2015, 1/0725/2021 e 1/1867/2019 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, nº 1/0170/2020 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e nº 1/2599/2019, 1/0527/2022, 1/4450/2018, 1/0665/2021 e 1/2473/2017 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6359/2018 A.I. Nº: 1/201815284 - RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa**, afastado por ocasião da 3ª sessão ordinária, ocorrida no dia 22/02/21, nos seguintes termos: *Afastado por voto de desempate da Presidência considerando que o julgador singular analisou os argumentos da parte e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão.* **2.** quanto ao argumento de **ilegitimidade passiva** nos termos do Protocolo ICMS de nº 12/96, afastado por ocasião da 3ª sessão ordinária, ocorrida no dia 22/02/21, nos seguintes termos: *Afastada por unanimidade de votos, com base nos arts. 431, § 3º do inciso I do art. 432 e art. 433 do Dec. nº 24.569/97.* **3.** quanto ao argumento de **nulidade dos trabalhos periciais** por ausência de intimação da parte, afastado por ocasião da 39ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: *por voto de desempate da Presidência, com esteio no § 6º do art. 84 da lei no 15.614/14, afastar a nulidade do laudo pericial acostado às fls. 90/94, sob o argumento de que houve dois autos de infração com as mesmas indicações, mudando somente o exercício e o valor da autuação, em um existe a comprovação da intimação (Al*

201815285) e neste outro não, mas os fatos são os mesmos, não havendo portanto nenhum prejuízo à defesa. 4. quanto à alegação de que **não há registro das notas fiscais no SITRAM** referente as operações em questão e por isso não há a obrigatoriedade do recolhimento do imposto ST, afastado por ocasião da 3ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/02/2021, nos seguintes termos: *Afastada por unanimidade de votos, com base no dispõe o art. 149 IV, V e IX do CTN e art. 871, 874 e 875 do Dec. 24.569/97*; 5. quanto ao pedido da parte de **reenquadramento da penalidade** para a prevista no art. 126, § 1º da Lei nº 12.670/96, afastado por ocasião da 39ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: *afastado por unanimidade de votos, com o argumento de que existe norma específica para o caso no art. 123, I, c da mesma lei*; 6. no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência**, excluindo do levantamento os CFOPs indicados no laudo pericial de fls. 90-94 (33049099, 33049910, 21069030, 21069090, 19011030), bem como os constantes no laudo pericial de fls. 119-121 dos autos (19011090 e 19011010), visto que os mesmos não se inserem nos produtos sujeitos a Substituição Tributária prevista no art. 532 do Decreto nº 24.569/97, remanescendo apenas as operações com o CFOPs de nº 4022110, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária, quando da aquisição de mercadorias, durante o exercício de 2014. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6563/2018 - A.I. Nº: 1/201815285 – RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de **nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa**, afastado por ocasião da 3ª sessão ordinária, ocorrida no dia 22/02/21, nos seguintes termos: *Afastado por voto de desempate da Presidência considerando que o julgador singular analisou os argumentos da parte e expôs as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão*. 2. quanto ao argumento de **ilegitimidade passiva** nos termos do Protocolo ICMS de nº 12/96, afastado por ocasião da 3ª sessão ordinária, ocorrida no dia 22/02/21, nos seguintes termos: *Afastada por unanimidade de votos, com base nos arts. 431, § 3º do inciso I do art. 432 e art. 433 do Dec. nº 24.569/97*. 3. quanto ao argumento de **nulidade dos trabalhos periciais** por ausência de intimação da parte, afastado por ocasião da 39ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: *por voto de desempate da Presidência, com esteio no § 6º do art. 84 da lei no 15.614/14, afastar a nulidade do laudo pericial acostado às fls. 90/94, sob o argumento de que houve dois autos de infração com as mesmas indicações, mudando somente o exercício e o valor da autuação, em um existe a comprovação da intimação (AI 201815285) e neste outro não, mas os fatos são os mesmos, não havendo portanto nenhum prejuízo à defesa*. 4. quanto à alegação de que **não há registro das notas fiscais no SITRAM** referente as operações em questão e por isso não há a obrigatoriedade do recolhimento do imposto ST, afastado por ocasião da 3ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/02/2021, nos seguintes termos: *Afastada por unanimidade de votos, com base no dispõe o art. 149 IV, V e IX do CTN e art. 871, 874 e 875 do Dec. 24.569/97*; 5. quanto ao pedido da parte de **reenquadramento da penalidade** para a prevista no art. 126, § 1º da Lei nº 12.670/96, afastado por ocasião da 39ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: *afastado por unanimidade de votos, com o argumento de que existe norma específica para o caso no art.*

123, I, c da mesma lei; 6. quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade para o art. 126, § 1º** da Lei nº 12.670/96, afastado por ocasião da 3ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/02/2021, nos seguintes termos: *Afastada por unanimidade de votos, com o argumento de que existe norma específica para o caso no art. 123, I, “C” da mesma lei*; 7. no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência**, excluindo do levantamento os CFOPs indicados no laudo pericial de fls. 86-92 (33049099, 33049910, 21069030, 21069090, 19011030), bem como os constantes no laudo pericial de fls. 154-156 dos autos (19011090 e 19011010), visto que os mesmos não se inserem nos produtos sujeitos a Substituição Tributária prevista no art. 532 do Decreto nº 24.569/97, remanescendo apenas as operações com o CFOPs de nº 4022110, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária, quando da aquisição de mercadorias, durante os exercícios de 2015 e 2016. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3719/2018 - A.I. Nº: 1/201806456 – RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA – Decisão:** Considerando que a empresa autuada encontra-se baixada e que a publicação do edital de intimação não foi efetuado em tempo hábil, a Presidente da 3ª Câmara, decidiu **sobrestar** o julgamento do presente processo para fins de regularização da intimação, devendo o mesmo ser inserido em pauta em data a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3717/2018 - A.I. Nº: 1/201806458 – RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** Considerando que a empresa autuada encontra-se baixada e que a publicação do edital da intimação não foi efetuado em tempo hábil, a Presidente da 3ª Câmara, decidiu **sobrestar** o julgamento do presente processo para fins de regularização da intimação, devendo o mesmo ser inserido em pauta em data a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1447/2016 - A.I. Nº: 1/201605673 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECORRIDO: JACRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, **afastar a nulidade** do auto de infração suscitada por inobservância das regras previstas no art. 158 do RICMS, ausência de concessão do prazo para espontaneidade, considerando que constam nos autos Termos de Intimação concedendo prazo à empresa para que a mesma justifique a ausência dos selos nas operações de entrada e de saídas durante o exercício fiscalizado e, no **mérito**, manter a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado às fls. 94-96 dos autos, aplicando a penalidade de acordo com a sistemática de tributação de cada operação da seguinte forma: **1.** para as operações **tributadas e não escrituradas**, art. 123, III, “m”; **2.** para as operações **tributadas e escrituradas**, minorante do § 12 do art. 123; **3.** para as operações **não tributadas e não escrituradas**, art. 126, caput e para as operações **não tributadas e escrituradas**, parágrafo único art. 126, todos da Lei nº 12.670/96, conforme constante na planilha de demonstrativo do crédito a ser anexada aos autos pelo conselheiro relator, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deu saídas interestaduais de mercadorias sem a aposição do selo fis-

cal de trânsito. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 66ª (sexagésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 3 (três) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 3 (três) dias do mês de outubro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 66ª (sexagésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carneiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 65ª (sexagésima quinta) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 2 (dois) de outubro de 2023. Aprovadas também as resoluções e o despacho para perícia tributária referentes aos processos de nº 1/1178/2015, 1/1739/2016 e 1/0115/2022 (DPT), da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, anteriormente disponibilizadas no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3320/2019 - A.I. Nº: 1/201907436 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: DANIEL TRANSPORTES LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, entretanto, modificando a decisão proferida em instância singular de nulidade do lançamento para a **improcedência do lançamento**, considerando ter restado demonstrado nos autos que as empresas fornecedoras das mercadorias não estavam enquadradas como optantes do Simples Nacional, configurando, desta feita, a legalidade do crédito tomado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o Dr. José Holanda Neto e a Dra. Tatiane Barros Goes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0270/2019. - A.I. Nº: 1/201816241-6 - RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO NILSON FREITAS - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **ilegitimidade passiva dos sócios**, afastado por ocasião da 39ª Sessão ocorrida em 22/07/2021, nos seguintes termos: *Afastar por voto de desempate da presidência considerando o previsto no art. 2º, da Lei nº 15.614/14 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesse dos sócios sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento.* **2.** quanto aos argumentos de que existem **erros no levantamento** em relação aos **fatores de conversão** decorrentes das divergências entre as unidades informadas pela empresa, afasta-

do por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD, o qual deveria ter informado de forma correta as unidades de acordo com as entradas e as saídas das mercadorias para fins de equalização dos estoques. Ademais, a empresa foi intimada desde o início da ação fiscal para apontar possíveis divergências no levantamento em relação a seus estoques e assim não o fez. **3.** quanto à **planilha anexada** pela defesa onde aponta itens que, segundo alega, apresentam divergências em relação às quantidades, a câmara entende por não a acatar como documento de prova, considerando que não foram identificadas as origens das divergências por meio de documentos ou escriturações fiscais. **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por ocasião da 39ª Sessão ocorrida em 22/07/2021, nos seguintes termos: *Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/14, ressalvadas as hipóteses ali previstas*; **5.** quanto ao **pedido de perícia**, considerando as previsões constantes no art. 80 da Lei nº 18.185/2022, por ocasião da 54ª Sessão ordinária foi convertido o curso do julgamento em Diligência Procedimental dando um prazo de 10 (dez) dias à parte para que apresentasse pontualmente os elementos os quais entendia como inconsistentes no levantamento, não tendo a mesma apresentado nenhuma manifestação ou documentação apta a embasar suas alegações. Ademais, o pedido feito em recurso se apresenta genérico e os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da autuação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deu entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2014, configurando uma **omissão de entradas**, em infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0488/2019 - A.I. Nº: 1/201816247-8 - RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **ilegitimidade passiva dos sócios**, afastado por ocasião da 87ª Sessão ocorrida em 22/12/2021, nos seguintes termos: *Afastar por voto de desempate da presidência considerando o previsto no art. 2º, da Lei nº 15.614/14 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesse dos sócios sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento*. **2.** quanto aos argumentos de que existem **erros no levantamento** em relação aos fatores de conversão decorrentes das divergências entre as unidades informadas pela empresa, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD, o qual deveria ter informado de forma correta as unidades de acordo com as entradas e as saídas das mercadorias para fins de equalização dos estoques. Ademais, a empresa foi intimada desde o início da ação fiscal para apontar possíveis divergências no levantamento em relação a seus estoques e assim não o fez. **3.** quanto à **planilha anexada** pela defesa onde aponta itens que, segundo alega, apresentam divergências em relação às quantidades, a câmara entende por não a acatar como documento de prova, considerando que não foram identificadas as origens das divergências por meio de documentos ou escritura-

ções fiscais. **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por ocasião da 39ª Sessão ocorrida em 22/07/2021, nos seguintes termos: *Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/14, ressalvadas as hipóteses ali previstas* **5.** quanto ao **pedido de perícia**, considerando as previsões constantes no art. 80 da Lei nº 18.185/2022, por ocasião da 54ª Sessão ordinária foi convertido o curso do julgamento em Diligência Procedimental dando um prazo de 10 (dez) dias à parte para que apresentasse pontualmente os elementos os quais entendia como inconsistentes no levantamento, não tendo a mesma apresentado nenhuma manifestação ou documentação apta a embasar suas alegações. Ademais, o pedido feito em recurso se apresenta genérico e os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da autuação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deu saídas em seu estabelecimento de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2015, configurando uma **omissão de saídas**, em infração ao art. 127 e 176- A do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, III, “b”, c/c art. 126, caput da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0489/2019 - A.I. Nº: 1/201816245-4 - RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **ilegitimidade passiva dos sócios**, afastado por ocasião da 87ª Sessão ocorrida em 22/12/2021, nos seguintes termos: Afastar por voto de desempate da presidência considerando o previsto no art. 2º, da Lei nº 15.614/14 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesse dos sócios sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. **2.** quanto aos argumentos de que existem **erros no levantamento** em relação aos fatores de conversão decorrentes das divergências entre as unidades informadas pela empresa, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD, o qual deveria ter informado de forma correta as unidades de acordo com as entradas e as saídas das mercadorias para fins de equalização dos estoques. Ademais, a empresa foi intimada desde o início da ação fiscal para apontar possíveis divergências no levantamento em relação a seus estoques e assim não o fez. **3.** quanto à **planilha anexada** pela defesa onde aponta itens que, segundo alega, apresentam divergências em relação às quantidades, a câmara entende por não a acatar como documento de prova, considerando que não foram identificadas as origens das divergências por meio de documentos ou escriturações fiscais. **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por ocasião da 87ª Sessão ocorrida em 22/12/2021, nos seguintes termos: *Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/14, ressalvadas as hipóteses ali previstas* **5.** quanto ao **pedido de perícia**, considerando as previsões constantes no art. 80 da Lei nº 18.185/2022, por ocasião da 54ª Sessão ordinária foi convertido o curso do julgamento em Diligência Procedimental dando um prazo de 10 (dez) dias à parte para que apresentasse pontualmente os elementos os quais entendia como inconsistentes no levantamento, não tendo a mesma apresentado nenhuma manifestação ou documentação apta a embasar suas alegações. Ademais, o pedido

feito em recurso se apresenta genérico e os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **6. no mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da autuação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deu entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2015, configurando uma **omissão de entradas**, em infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0269/2019 - A.I. Nº: 1/201816242-8 - RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **ilegitimidade passiva dos sócios**, afastado por ocasião da 87ª Sessão ocorrida em 22/12/2021, nos seguintes termos: Afastar por voto de desempate da presidência considerando o previsto no art. 2º, da Lei nº 15.614/14 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesse dos sócios sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. **2.** quanto aos argumentos de que existem **erros no levantamento** em relação aos fatores de conversão decorrentes das divergências entre as unidades informadas pela empresa, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD, o qual deveria ter informado de forma correta as unidades de acordo com as entradas e as saídas das mercadorias para fins de equalização dos estoques. Ademais, a empresa foi intimada desde o início da ação fiscal para apontar possíveis divergências no levantamento em relação a seus estoques e assim não o fez. **3.** quanto à **planilha anexada** pela defesa onde aponta itens que, segundo alega, apresentam divergências em relação às quantidades, a câmara entende por não a acatar como documento de prova, considerando que não foram identificadas as origens das divergências por meio de documentos ou escriturações fiscais. **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por ocasião da 87ª Sessão ocorrida em 22/12/2021, nos seguintes termos: *Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/14, ressalvadas as hipóteses ali previstas.* **5.** quanto ao **pedido de perícia**, considerando as previsões constantes no art. 80 da Lei nº 18.185/2022, por ocasião da 54ª Sessão ordinária foi convertido o curso do julgamento em Diligência Procedimental dando um prazo de 10 (dez) dias à parte para que apresentasse pontualmente os elementos os quais entendia como inconsistentes no levantamento, não tendo a mesma apresentado nenhuma manifestação ou documentação apta a embasar suas alegações. Ademais, o pedido feito em recurso se apresenta genérico e os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **6. no mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da autuação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deu saída em seu estabelecimento de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2014, configurando uma **omissão de saídas**, em infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em

consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5533/2018 - A.I. Nº: 1/201813113-2 - RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **ilegitimidade passiva dos sócios**, acatado por ocasião da 87ª Sessão ocorrida em 22/12/2021, nos seguintes termos: *Acatada, por maioria de votos, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida;* **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por metodologia inadequada** e cerceamento ao direito de defesa da parte ante a ausência de documentação da autuação, afastado por ocasião da 87ª Sessão ocorrida em 22/12/2021, nos seguintes termos: *Resolvem rejeitar considerando que consta dos autos a comprovação da entrega dos documentos ao contribuinte e que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base a acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e a ampla defesa da autuada.* **3.** quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, "d"**, afastado ocasião da 87ª Sessão ocorrida em 22/12/2021, nos seguintes termos: *Afastam o pedido de reenquadramento da penalidade no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a não escrituração das notas fiscais pelo contribuinte na sua EFD;* **4.** quanto à **exclusão dos itens** apontados pela defesa por tratar-se de bens de uso e consumo (Mochila Extrafarma NCM 42022220 e Toner Q5942x NCM 84738027), a Câmara constatou que referidos itens não constam da planilha de fiscalização da omissão de saídas de nenhum dos dois exercícios apurados, motivo pelo qual afastou os argumentos da parte; **5.** quanto a conversão do julgamento em **perícia** determinada pela Câmara por ocasião da 87ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22/12/2021, com esteio na Norma de Execução de nº 01/2023 e considerando que na sessão 54ª Sessão Ordinária a Câmara concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a empresa apresentasse de forma pontual e exaustiva os itens os quais requesta em sua defesa que sejam excluídos por tratar-se de bens de uso e consumo, sem que a mesma tivesse apresentado nenhuma informação até a presente sessão, razão pela qual a Câmara entendeu por não mais converter os autos em Diligência Fiscal, considerando que o pedido foi feito de forma generica e os elementos constantes nos autos são suficientes a firmar convencimento, visto que em análise às planilhas anexadas não se identificou nenhum item que se classifique como bem de uso e consumo. Ademais, consigne-se que a parte foi intimada desde o início da ação fiscal e nas diversas sessões de julgamento em que o processo veio para discussão a apresentar as inconsistências por ela detectadas no levantamento, não tendo até o presente momento juntado aos autos nenhuma documentação fiscal hábil a embasar suas alegações. **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da autuação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deu saída em seu estabelecimento de mercadorias sem documentação fiscal, configurando uma **omissão de saídas**, em infração aos arts. 127, 174 e 176-A, do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123,

III, “b”, c/c o caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 67ª (sexagésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 4 (quatro) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 4 (quatro) dias do mês de outubro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 67ª (sexagésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 66ª (sexagésima sexta) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 3 (três) de outubro de 2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0171/2020 - A.I. Nº: 1/201918500 – RECORRENTE: BICHUCHER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA:** Por ocasião das discussões acerca do mérito, diante da documentação probatória acostada aos autos e considerando as alegações da parte de que não fora tomado nenhum crédito indevidamente, sendo as diferenças apontadas pela fiscalização decorrentes de ajustes feitos na DIEF dentro do mesmo período, com fins de equalizar a escrituração equivocada de valores referentes a produtos sujeitos a substituição tributária (refrigerantes, água e sorvetes), na coluna “outros créditos”, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, acatar a proposta do conselheiro José Augusto Teixeira e converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para: **1.** Verificar os valores escriturados pela empresa na coluna “outros créditos” dos períodos autuados e da documentação fiscal apresentada, se conferem com os valores por ela apontados como sendo de estorno de débito de produtos sujeitos a substituição tributária, fazendo o batimento com os valores dos débitos do período dos produtos refrigerantes, água e sorvetes lançados no registro de saída com débitos equivocadamente; **2.** caso os débitos lançados no registro de saída sejam iguais ou superiores aos outros créditos lançados em rubrica equivocada, por se tratar de um estorno de débito, retirar da autuação e caso inferior deduzir do montante lançado em cada mês. **3.** apresentar planilha com os valores levantados; **4.** intimar a empresa a indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que inicialmente se manifestou pela procedência da acusação entendendo que o procedimento adotado pela empresa não estava respaldado por lei. Foram votos contrários ao encaminhamento dos autos à perícia a Conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Francisco Nilson Freitas, os quais entenderam que nos autos já continham elementos suficientes a firmar

convencimento acerca do mérito da questão quanto ao crédito indevido, expressamente vedado em razão do regime especial ao qual a empresa estava submetida. O Conselheiro José Augusto Teixeira manifestou-se no sentido de que sua proposta se dera em razão da apresentação da documentação pela empresa, demonstrando a possibilidade da não tomada dos créditos de forma indevida. Presente à sessão para sustentação oral o Dr. Schubert Farias Machado. **PROCESSO Nº: 1/2399/2019 - A.I. Nº: 1/201902551-2 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MAT. MÉDICOS E CIRÚRGICOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** Considerando a solicitação do representante legal da autuada e em razão da complexidade do processo e o volume de operações e documentação a ser apresentada, a presidente da 3ª Câmara, com esteio no inciso XII do art. 14 da Lei nº 18.185/2022, acatou o pedido da parte e **sobrestou** o julgamento do processo em questão, o qual deverá ser colocado em pauta para julgamento em data posteriormente a ser agendada. **PROCESSO Nº: 1/2400/2019. - A.I. Nº: 1/201902549-5 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MAT. MÉDICOS E CIRÚRGICOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** Considerando a solicitação do representante legal da autuada e em razão da complexidade do processo e o volume de operações e documentação a ser apresentada, a presidente da 3ª Câmara, com esteio no inciso XII do art. 14 da Lei nº 18.185/2022, acatou o pedido da parte e **sobrestou** o julgamento do processo em questão, o qual deverá ser colocado em pauta para julgamento em data posteriormente a ser agendada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0370/2021 - A.I. Nº: 1/202010239 - RECORRENTE: RAIZEN S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao **argumento de nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos de fato e de direito, relevantes a firmar seu convencimento, fundamentando devidamente sua decisão, em perfeito atendimento aos requisitos legais; **2.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **3.** quanto ao argumento da parte de que suas operações com vendas de combustíveis se deram com **frete na modalidade FOB**, não sendo a mesma responsável pelo recolhimento do tributo em questão, afastado por unanimidade de votos, considerando que os produtos comercializados pela empresa se sujeitam a substituição tributária pelas saídas e os valores do frete, independente da modalidade da prestação do serviço, devem compor a base de cálculo da substituição tributária. **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de incluir na base de cálculo da substituição os valores referentes ao ICMS frete, incidente sobre a prestação do serviço de transportes, em infringência ao art. 485, §§ 6º e 9º do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da empresa autuada, Dr. Marcelo Barizão de Oliveira Junior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3043/2015 - A.I. Nº: 1/201514217 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ANTONIO REINALDO RIBEIRO PARENTE - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO**

TEIXEIRA - Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **nulidade formal** do lançamento fiscal, considerando que não foi acostado aos autos a Declaração de Opção de Arquivos Eletrônicos exigida pela Instrução Normativa de nº 37/2014, que ensejasse a regularidade da ação fiscal feita com base nas informações do SPED do contribuinte, quando deveria ter sido feita pela DIEF, conforme determina a norma supra. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela nulidade do julgamento singular e consequente retorno dos autos para análise do mérito, entendendo que a ausência da referida Declaração é mera exigência formal que não acarreta a nulidade do lançamento. Foram votos contrários os da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e do conselheiro Francisco Nilson Freitas, os quais entenderam também pelo retorno à instância singular para novo julgamento, nos termos da manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 68ª (sexagésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 5 (cinco) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 5 (cinco) dias do mês de outubro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 68ª (sexagésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Osmar Celestino Junior e Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 67ª (sexagésima sétima) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 4 (quatro) de outubro de 2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0906/2021 - A.I. Nº: 1/202103176 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a existência de dúvidas em relação às quantidades de documentos fiscais, bem como da conclusão e tramitação do processo VIPROC Nº 7654301/2018, por meio do qual a empresa comunicou o desconhecimento das operações à SEFAZ, em data anterior ao início da ação fiscal, a Câmara decidiu, por unanimidade de votos, com esteio no inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental** para que seja intimado o Núcleo de Caucaia que recepcionou o presente processo para prestar informações ao contribuinte acerca dos fatos. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0905/2021 - A.I. Nº: 1/202103179 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE PINHEIRO GOUVEIA SOARES:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que a legislação não prevê a **obrigatoriedade de selagem das notas fiscais de importação**, afastado por voto de desempate da Presidência. A Presidente fundamentou seu voto ressaltando que a selagem das notas fiscais tem como objetivo dar conhecimento ao Fisco de todas as operações efetuadas pela empresa, especialmente as operações de entrada de mercadorias no estabelecimento, para fins de controle do Fisco e que as operações de importação não se excluem da referida obrigatoriedade. **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a existência

de dúvidas acerca da natureza das operações, a Câmara decidiu, por unanimidade de votos, com esteio no inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, dando um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento da intimação para que a parte apresente a relação de todos os documentos os quais alega tratar de operações de remessa de mercadoria importada (notas filhas), sem incidência do imposto, vinculando com as respectivas notas fiscais de importação (nota mãe), com a comprovação da selagem destas últimas, anexando toda a documentação fiscal necessária a respaldar suas alegações. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0121/2022 - A.I. Nº: 1/202112578-0 - RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a existência de dúvidas quanto à participação da autuada no rol das empresas constantes no Mandado de Segurança de nº 0023690-46.2005.8.06.0000 beneficiadas pela decisão judicial, acatando a sugestão apresentada em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, por voto de desempate da Presidência, a Câmara resolve converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, para que a ENEL seja intimada a prestar informações sobre o rol dos participantes do Mandado de Segurança supra e se a autuada está contemplada pela decisão, bem como informar acerca da sistemática de cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança em relação à autuada. Decisão contrária ao voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Votaram contrário à diligência procedimental a conselheira relatora a qual se manifestou no sentido de que o processo já estava apto a julgamento e que os elementos contidos nos autos já seriam hábeis a firmar seu convencimento, sendo acompanhada pelos conselheiros Gustavo Duailibe Soares e José Osmar Celestino Junior. As conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira se manifestaram favoráveis ao encaminhamento. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designada para lavrar o Despacho para a Diligência Procedimental a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Pablo Macedo. **PROCESSO Nº: 1/1089/2021 - A.I. Nº: 1/202107288 - RECORRENTE: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, declarando a **nulidade do julgamento singular** por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios da parte, especialmente quanto ao fundamento da acusação relacionada a inidoneidade dos documentos fiscais constantes da peça de autuação, com o consequente retorno dos autos à instância singular para novo julgamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Ana Luísa Romualdo Januário Dutra. **PROCESSO Nº: 1/4312/2016 - A.I. Nº: 1/201622219 - RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** A 3ª Câmara do Conse-

lho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade material do lançamento**, considerando que os documentos de pesquisa acostados aos autos que embasou a formação da base de cálculo do imposto da autuação, não guardam correlação com a descrição e o quantitativo de valores indicado no CGM, o que causa incerteza quanto à liquidez do crédito lançado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 69ª (sexagésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 6 (seis) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 6 (seis) dias do mês de outubro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Nesta data foi aprovada a ata da 68ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 5 (cinco) de outubro do ano em curso. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e José Osmar Celestino. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 68ª (sexagésima oitava) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 5 (cinco) de outubro de 2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4940/2018 - A.I. Nº: 1/201811540 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: DIAGEO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de nulidade do lançamento, declarando a **nulidade do julgamento singular** com o consequente retorno dos autos para novo julgamento, nos termos do art. 92 da Lei nº 18.185/2022, considerando ter restado demonstrado nos autos que as planilhas de levantamento com todas as informações essenciais encontram-se perfeitamente anexadas aos autos, não ensejando a nulidade da autuação, devendo a autoridade julgadora apreciar todos os elementos de prova e firmar convencimento acerca do mérito da questão. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão acompanhando o julgamento a Dra. Ana Beatriz Botelho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4941/2018 - A.I. Nº: 1/201811544 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: DIAGEO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de nulidade do lançamento, declarando a **nulidade do julgamento singular** com o consequente retorno dos autos para novo julgamento, nos termos do art. 92 da Lei nº 18.185/2022, considerando ter restado demonstrado nos autos que as planilhas de levantamento com todas as informações essenciais encontram-se perfeitamente anexadas aos autos, não ensejando a nulidade da autuação, devendo a autoridade julgadora apreciar todos os elementos de prova e firmar convencimento acerca do mérito da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão acompa-

nhando o julgamento a Dra. Ana Beatriz Botelho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4942/2018 - A.I. Nº: 1/201811546 – RECORRENTE: - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: DIAGEO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de nulidade do lançamento, declarando a **nulidade do julgamento singular** com o consequente retorno dos autos para novo julgamento, nos termos do art. 92 da Lei nº 18.185/2022, considerando ter restado demonstrado nos autos que as planilhas de levantamento com todas as informações essenciais encontram-se perfeitamente anexadas aos autos, não ensejando a nulidade da autuação, devendo a autoridade julgadora apreciar todos os elementos de prova e firmar convencimento acerca do mérito da questão. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão acompanhando o julgamento a Dra. Ana Beatriz Botelho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4943/2018 - A.I. Nº: 1/201811547 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA– RECORRIDO: DIAGEO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de nulidade do lançamento, declarando a **nulidade do julgamento singular** com o consequente retorno dos autos para novo julgamento, nos termos do art. 92 da Lei nº 18.185/2022, considerando ter restado demonstrado nos autos que as planilhas de levantamento com todas as informações essenciais encontram-se perfeitamente anexadas aos autos, não ensejando a nulidade da autuação, devendo a autoridade julgadora apreciar todos os elementos de prova e firmar convencimento acerca do mérito da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão acompanhando o julgamento a Dra. Ana Beatriz Botelho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4098/2018 - A.I. Nº: 1/201808662-4 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: MARISOL VESTUÁRIO S/A – CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, acatar a proposta apresentada pelo Procurador do Estado e converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental** para que seja intimada a CECON a prestar as seguintes informações acerca da Consulta Tributária Processo nº 02823455/2017: **1.** Se existe identidade entre a consulente e a empresa autuada no Auto de Infração de nº 20180866-2, ora em discussão, considerando as diversas alterações societárias ocorridas (fusão, cisão e incorporação); **2.** Se a matéria tratada na consulta supra coincide em algum ponto com a matéria objeto do auto de infração em apreciação; **3.** Se a consulta é específica para algum tipo de operação ou se refere a todas as operações de importação feitas pela consulente, beneficiária do FDI. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão acompanhando os trabalhos de julgamento a estagiária Sara Beatriz Campos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1176/2018 - A.I. Nº: 1/201722858 – RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **decadência** em relação aos créditos lançados no período de abril a novembro de 2012, afastado por ocasião da 20ª Sessão ordinária ocorrida no dia 19/07/2022, nos seguintes termos: *por voto de desempate da presidência, afastar a decadência com esteio no art. 173, I, do CTN, considerando que as operações não foram de-*

claradas, portanto, o Fisco não tomou conhecimento, não havendo, portanto, o que ser homologado. **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão de **erro na metodologia** e descumprimento das previsões constantes no art. 33, inciso XII, do Decreto no 25.468/99, tendo em vista que o agente do Fisco não efetuou o levantamento mensal, afastado por voto de desempate da Presidência. A Presidente acostou aos autos seu voto de desempate por escrito fundamentando da seguinte forma: *Pelo teor das informações constantes nos autos e analisando detidamente as planilhas, especificamente o Relatório do Levantamento Anual da Produção, não vislumbro nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte apenas porque os valores não foram identificados mensalmente, tendo em vista que constam identificadas todas as notas fiscais de entrada e de saída, todos os produtos por código, valores referentes à produção e estoque – produtos acabados dos respectivos exercícios, de forma clara e precisa, possibilitando a defesa o perfeito entendimento acerca do resultado apurado pela fiscalização.* **3.** quanto ao pedido de **perícia**, a Câmara entende por afastar, considerando que as informações acostadas aos autos pelo agente do Fisco e pelo representante legal da empresa são suficientes a verificação dos fatos; **4.** quanto ao argumento da parte em relação à **penalidade prevista no art. 123, I, “d”**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação trata de omissão de saídas em razão da falta de emissão de documentos fiscais, logo, as operações não foram escrituradas; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência**, excluindo do levantamento as operações que foram comprovadamente inseridas no levantamento em duplicidade, acautando os valores do crédito levantados e apontados na manifestação de vista feita pelo Conselheiro José Augusto Teixeira, restando um crédito no valor de R\$ 1.682,10 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos), em razão da constatação de que a empresa deixou de emitir documento fiscal quando da saída de produtos de seu estabelecimento, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, vigente à época dos fatos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Bruno Leal Sampaio. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 70ª (septuagésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 9 (nove) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 9 (nove) dias do mês de outubro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 70ª (septuagésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária ocorrida no dia 6 (seis) de outubro de 2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0318/2018 - A.I. Nº: 1/201719961-8 – RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando as informações prestadas pela recorrente em sua manifestação à Diligência Procedimental determinada por ocasião da 52ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10/08/2023, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL**, determinando ao agente do Fisco o que se segue: **1. Excluir** do levantamento as operações com CFOP de nº 5.114 e 6.114, referentes à **operações de retorno de remessa em consignação**, as quais deram saída por meio dos CFOP de nºs 5.917 e 6.917, bem como as operações com CFOP de nº 1.551 e 2.551 - **bens do ativo imobilizado** e 1.556 – compra de **material para uso e consumo** e ainda 5.117 – **venda de mercadoria adquirida de terceiros para entrega futura**; **2. unificar** os produtos que têm a mesma descrição e códigos diferentes (NCM 1143.53.40 - Luva latex procedimento Supermax; 4733.17.25 com 3839.57.93 – atadura crepom 13F; 6662658 com 14599940 e 45010058 – máscara cirúrgica tripla), conforme as NCM identificadas no despacho a ser lavrado pela conselheira relatora; **3.confrontar** os novos valores levantados após as exclusões com a planilha apresentada pela recorrente em sua manifestação de Diligência Procedimental, para fins de identificação de diferenças. **4.** apresentar novo **relatório totalizador** em relação ao objeto da autuação, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhar o julgamento o representante legal da autuada, Dr. José Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0319/2018 - A.I. Nº: 1/201719962-0 – RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando as informações prestadas pela recorrente em sua manifesta-

ção à Diligência Procedimental, determinada por ocasião da 52ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 10/08/2023, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL**, determinando ao agente do Fisco o que se segue: **1. 1. Excluir** do levantamento as operações com CFOP de nº 5.114 e 6.114, referentes à **operações de retorno de remessa em consignação**, as quais deram saída por meio dos CFOP de nº 5.917 e 6.917, bem como as operações com CFOP de nº 1.551 e 2.551 - **bens do ativo imobilizado** e 1.556 – compra de **material para uso e consumo** e ainda 5.117 – **venda de mercadorias adquirida de terceiros para entrega futura**; **2. unificar** os produtos que têm a mesma descrição e códigos diferentes (NCM 1143.53.40 - Luva latex procedimento Supermax; 4733.17.25 com 3839.57.93 – atadura crepom 13F; 6662658 com 14599940 e 45010058 – máscara cirúrgica tripla), conforme as NCM identificadas no despacho a ser lavrado pela conselheira relatora; **3.confrontar** os novos valores levantados após as exclusões com a planilha apresentada pela recorrente em sua manifestação de Diligência Procedimental, para fins de identificação de diferenças. **4. apresentar novo relatório totalizador** em relação ao objeto da autuação, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhar o julgamento o representante legal da autuada, Dr. José Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0320/2018 - A.I. Nº: 1/201719963-8 – RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando as informações prestadas pela recorrente em sua manifestação à Diligência Procedimental, determinada por ocasião da 52ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 10/08/2023, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL**, determinando ao agente do Fisco o que se segue: **1. 1. Excluir** do levantamento as operações com CFOP de nº 5.114 e 6.114, referentes à **operações de retorno de remessa em consignação**, as quais deram saída por meio dos CFOP de nºs 5.917 e 6.917, bem como as operações com CFOP de nº 1.551 e 2.551 - **bens do ativo imobilizado** e 1.556 – compra de **material para uso e consumo** e ainda 5.117 – **venda de mercadorias adquirida de terceiros para entrega futura**; **2. unificar** os produtos que têm a mesma descrição e códigos diferentes (NCM 1143.53.40 - Luva latex procedimento Supermax; 4733.17.25 com 3839.57.93 – atadura crepom 13F; 6662658 com 14599940 e 45010058 – máscara cirúrgica tripla), conforme as NCM identificadas no despacho a ser lavrado pela conselheira relatora; **3.confrontar** os novos valores levantados após as exclusões com a planilha apresentada pela recorrente em sua manifestação de Diligência Procedimental, para fins de identificação de diferenças. **4. apresentar novo relatório totalizador** em relação ao objeto da autuação, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhar o julgamento o representante legal da autuada, Dr. José Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0321/2018 - A.I. Nº: 1/201719964-4 – RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando as informações prestadas pela recorrente em sua manifestação à Diligência Procedimental, determinada por ocasião da 52ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 10/08/2023, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL**, determinando ao agente do Fisco o que se segue: **1. 1. Excluir** do levantamento as operações com CFOP de nº 5.114 e 6.114, re-

ferentes à **operações de retorno de remessa em consignação**, as quais deram saída por meio dos CFOP de nº 5.917 e 6.917, bem como as operações com CFOP de nº 1.551 e 2.551 - **bens do ativo imobilizado** e 1.556 – compra de **material para uso e consumo** e ainda 5.117 – **venda de mercadoria adquirida de terceiros para entrega futura**; **2. unificar** os produtos que têm a mesma descrição e códigos diferentes (NCM 1143.53.40 - Luva latex procedimento Supermax; 4733.17.25 com 3839.57.93 – atadura crepom 13F; 6662658 com 14599940 e 45010058 – máscara cirúrgica tripla), conforme as NCM identificadas no despacho a ser lavrado pela conselheira relatora; **3.confrontar** os novos valores levantados após as exclusões com a planilha apresentada pela recorrente em sua manifestação de Diligência Procedimental, para fins de identificação de diferenças. **4.** apresentar novo **relatório totalizador** em relação ao objeto da autuação, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhar o julgamento o representante legal da autuada, Dr. José Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0600/2020 - A.I. Nº: 1/201920350 – RECORRENTE: ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência do auto de infração**, em razão da constatação de que não se tratava de operações com mercadorias, mas de uma remessa de bens do ativo imobilizado, não restando caracterizada a inidoneidade do documento fiscal. Em razão da decisão de mérito em favor da recorrente, as discussões acerca das nulidades suscitadas restaram prejudicadas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão por meio de videoconferência a Dra. Roberta Dib Mello. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 71ª (septuagésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 10 (dez) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 71ª (septuagésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 70ª (septuagésima) Sessão Ordinária ocorrida no dia 9 de outubro de 2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6580/2018 - A.I. Nº: 1/201815661-3 – RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA:** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando o atendimento à solicitação constante da Diligência Procedimental determinada por ocasião da 53ª Sessão Ordinária, em face da complexidade e da quantidade das informações apresentadas pela recorrente, a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz requestou **vista do processo**, o que foi devidamente acatado pela Presidente, com esteio no inciso IV do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, o Regimento Interno do CONAT. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6579/2018 - A.I. Nº: 1/201815663-7 – RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando o atendimento à solicitação constante da Diligência Procedimental determinada por ocasião da 53ª Sessão Ordinária ocorrida em 11 de agosto de 2023, em face da complexidade e da quantidade das informações apresentadas pela recorrente, o Conselheiro José Augusto Teixeira requestou vista do processo, o que foi devidamente acatado pela Presidente, com esteio no inciso IV do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, o Regimento Interno do CONAT. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6588/2018 - A.I. Nº: 1/201815664-9 – RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando o atendimento à solicitação constante da Diligência Procedimental determinada por ocasião da 53ª Sessão Ordinária ocorrida em 11 de ago-

to de 2023, em face da complexidade e da quantidade das informações apresentadas pela recorrente, a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz requestou vista do processo, o que foi devidamente acatado pela Presidente, com esteio no inciso IV do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, o Regimento Interno do CONAT. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6590/2018 - A.I. Nº: 1/201815665-1 – RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VA-REJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA:** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando o atendimento à solicitação constante da Diligência Procedimental determinada por ocasião da 53ª Sessão Ordinária ocorrida em 11 de agosto de 2023, em face da complexidade e da quantidade das informações apresentadas pela recorrente, o Conselheiro José Augusto Teixeira requestou vista do processo, o que foi devidamente acatado pela Presidente, com esteio no inciso IV do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, o Regimento Interno do CONAT. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0649/2018 - A.I. Nº: 1/201721726-4 – RECORRENTE: 2TMG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando as informações prestadas pela recorrente em sua manifestação à Diligência Procedimental, determinada por ocasião da 49ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 07/08/2023, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, determinando ao agente do Fisco o que se segue: **1. excluir** do levantamento as notas fiscais de nº 885, 905, 1067, 1069, 870 e 1089, as quais foram comprovadamente **canceladas**; **2. excluir** do levantamento as notas fiscais de nº 154 e 155, as quais se referem a operações que não movimentam o estoque da autuada por se tratarem de **notas fiscais de correção**; **3. fazer a junção dos produtos** apresentados na planilha apresentada pela recorrente e identificados no Despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. **4. apresentar novo relatório totalizador** em relação ao objeto da autuação, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 72ª (septuagésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 11 (onze) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 72ª (septuagésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 71ª (septuagésima primeira) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10 (dez) de outubro de 2023.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/085/2019 - A.I. Nº: 1/201814040-6 – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de que a fiscalização não considerou **notas fiscais que foram escrituradas extemporaneamente**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente faz referência apenas a uma nota fiscal de forma exemplificativa, não trazendo aos autos demonstração da escrituração e nem documentação comprobatória apta a embasar suas alegações; **2.** quanto aos argumentos da parte em relação ao **fator de conversão**, e a não observância pela fiscalização das unidades de medidas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pela empresa a qual não identificou de formar pontual quais os itens constantes do levantamento, com a apresentação de documentação fiscal e contábil apta a embasar suas alegações; **3.** quanto ao argumento de que deveriam ser consideradas as **perdas e quebras**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte não registrou referidas quantidades em sua escrituração fiscal e nem apresentou documentação comprobatória a embasar suas alegações por ocasião de sua defesa nas diversas oportunidades que lhe foram dadas. **4.** quanto ao argumento de inexistência de fato gerador para a cobrança do imposto lançado, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal tanto para embasar o levantamento quanto o lançamento do crédito; **5.** em relação ao **pedido de perícia/diligência**, considerando que por ocasião da 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária, ocorrida em 08/08/2023, foi oportunizada a recorrente por meio de Diligência Procedimental, a indicar de forma pontual e exaustiva os itens os quais consideraria como inconsistentes, com a apresentação de documentação apta

a embasar suas alegações, tendo a mesma apresentado apenas memoriais, repisando de forma resumida os argumentos recursais, a câmara entendeu pelo não encaminhamento dos autos à perícia, considerando que não foram indicados de forma pontual e exaustiva os itens os quais a parte alegara que deveriam ser modificados e nem apresentada nenhuma documentação comprobatória que ensejasse dúvidas em relação ao levantamento e os argumentos da recorrente; **6.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **7.** no **mérito**, por unanimidade de votos, considerando que a parte não apresentou elementos suficientes a desconstituir o lançamento fiscal, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, em razão da constatação de que a empresa autuada omitiu entradas de mercadorias, em infringência aos arts. 139 e 169 do Decreto nº 24.569/97, no exercício de 2014. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0033/2019 - A.I. Nº: 1/201814041-8 – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do auto de infração por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento fiscal foi feito com base nas informações prestadas pela recorrente em sua escrituração fiscal e nos arquivos das notas fiscais eletrônicas e a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96; **2.** quanto ao argumento de que a fiscalização não levou em consideração as quantidades referentes a **perdas e quebras**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pela recorrente em sua EFD a qual não informou as quantidades e nem apontou os documentos fiscais referentes aos perecimentos por ela alegados; **3.** quanto ao argumento de **inocorrência de fato gerador** do lançamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal tanto para a metodologia adotada para o levantamento quanto para os valores lançados decorrentes das operações realizadas e escrituradas pela própria empresa; **4.** quanto ao pedido de **perícia/Diligência**, para apuração correta dos quantitativos de mercadoria movimentados, afastado por unanimidade de votos, considerando que por ocasião da 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária, ocorrida em 08/08/2023, foi oportunizada a recorrente por meio de Diligência Procedimental, a indicar de forma pontual e exaustiva os itens os quais consideraria como inconsistentes, com a apresentação de documentação, tendo a mesma apresentado apenas memoriais, repisando os argumentos recursais; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, considerando que a parte não apresentou elementos suficientes a desconstituir o lançamento fiscal, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, em razão da constatação de que a empresa autuada omitiu entradas de mercadorias, em infringência ao art. 169 do Decreto nº 24.569/97, no exercício de 2015. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de

regularmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0032/2019 - A.I. Nº: 1/201814044-4 – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do auto de infração por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento fiscal foi feito com base nas informações prestadas pela recorrente em sua escrituração fiscal e nos arquivos das notas fiscais eletrônicas e a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96. Ademais, o crédito encontra-se devidamente lançado, com todos os elementos necessários à identificação dos fatos, não restando caracterizado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto aos argumentos da parte em relação as **notas fiscais de série MN**, as quais não foram emitidas por ela, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte não identifica quais documentos constariam no levantamento fiscal com esta série; **2.** quanto ao argumento em relação à necessidade de **desagregar os produtos SKOL Lata 350ml**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a constatação de que não haveria necessidade de desagregação tendo em vista que se tratam do mesmo produto; **3.** quanto à nota fiscal de nº 032 que a parte alega ter sido emitida em contingência, afastado o argumento por unanimidade de votos, considerando que referida nota fiscal não foi identificada no levantamento; **4.** quanto ao argumento em relação às **perdas e perecimentos**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte não registrou devidamente os perecimentos em sua escrituração fiscal digital e nem apresentou documentação fiscal e hábil a comprovar suas alegações; **5.** quanto ao pedido de **perícia/Diligência**, afastado por unanimidade de votos, considerando que por ocasião da 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária, ocorrida em 08/08/2023, foi oportunizada a recorrente por meio de Diligência Procedimental, a indicar de forma pontual e exaustiva os itens os quais consideraria como inconsistentes, com a apresentação de documentação, tendo a mesma apresentado apenas memoriais, repisando os argumentos recursais; **6.** no **mérito**, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, em razão da constatação de que a empresa atuada omitiu saídas de mercadorias, em infringência aos arts. 139 e 169 do Decreto nº 24.569/97, no exercício de 2014. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa atuada apesar de regularmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0031/2019 - A.I. Nº: 1/201814045-6 – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por ausência de apreciação dos argumentos de defesa e equívoco na manutenção do lançamento feito com base exclusivamente em planilha extraída dos sistemas da Sefaz, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos de defesa e firmou seu convencimento com base nos elementos constantes dos autos. Ademais, restou devidamente demonstrado que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD e nos registros dos sistemas corporativos, cabendo à

parte demonstrar categoricamente as inconsistências por ela detectadas e apresentar elementos de prova capazes de desconstituí-lo, o que não ocorreu no presente caso; **2.** quanto aos argumentos da parte em relação as notas fiscais de nº 28745, 30917, 30465 e 30782, as quais a parte alega que foram escrituradas de forma extemporânea, afastado por unanimidade de votos, considerando que os produtos indicados nas referidas notas fiscais não constam do levantamento fiscal; **3.** quanto ao argumento em relação à necessidade de **conversão das unidades de medidas** em relação aos produtos SKOL 300ML e SKOL 600 ml, que segundo alega a fiscalização considerou o estoque inicial por peças e não as unidades, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte não apontou e nem apresentou os documentos fiscais que comprovassem as unidades de medidas por ela suscitadas; **4.** quanto ao pedido de **perícia/Diligência**, afastado por unanimidade de votos, considerando que por ocasião da 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária, ocorrida em 08/08/2023, foi oportunizada a recorrente por meio de Diligência Procedimental, a indicar de forma pontual e exaustiva os itens os quais consideraria como inconsistentes, com a apresentação de documentação, tendo a mesma apresentado apenas memoriais, repisando os argumentos recursais; **5.** quanto ao argumento da parte em relação às **perdas e perecimentos**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte não registrou devidamente os perecimentos em sua escrituração fiscal digital e nem apresentou documentação fiscal e hábil a comprovar suas alegações. **6.** no **mérito**, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, em razão da constatação de que a empresa autuada omitiu saídas de mercadorias, em infringência aos arts. 139 e 169 do Decreto nº 24.569/97, no exercício de 2015. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0086/2019 - A.I. Nº: 1/201814043-2 – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **inocorrência do fato gerador**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento fiscal encontra base legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96 e foi realizado levando em consideração as informações prestadas pela recorrente as quais evidenciaram a movimentação física de entrada e saída de mercadorias, fato gerador do imposto; **2.** quanto ao argumento da parte em relação às **perdas e perecimentos**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte não registrou devidamente os perecimentos em sua escrituração fiscal digital e nem apresentou documentação fiscal e hábil a comprovar suas alegações; **3.** quanto ao pedido de **perícia/Diligência**, afastado por unanimidade de votos, considerando que por ocasião da 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária, ocorrida em 08/08/2023, foi oportunizada a recorrente por meio de Diligência Procedimental, a indicar de forma pontual e exaustiva os itens os quais consideraria como inconsistentes, com a apresentação de documentação, tendo a mesma apresentado apenas memoriais, repisando os argumentos recursais; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, em razão da constatação de que a empresa autuada omitiu saídas de mercadorias, em infringência aos arts. 139 e 169 do

Decreto nº 24.569/97, no exercício de 2014. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de regularmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 73ª (septuagésima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada na forma itinerante, no dia 17 (dezessete) do mês de outubro do corrente ano, na sede do SEBRAE – Ce, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano 2023, às 9h (nove horas), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 73ª (septuagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada de forma itinerante, como parte das comemorações dos 60 anos do CONAT, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Iniciada a sessão Presidente da 3ª Câmara passou a palavra ao Presidente do CONAT, Dr. Victor Hugo de Cabral Moraes Júnior o qual fez uma breve explanação acerca das atividades do CONAT, da realização das sessões itinerantes e uma breve apresentação do CONAT JURIS, agradeceu a todos pela colaboração recebida para a realização do evento e passou a palavra ao Presidente da FECEMPE, o Sr. José Edvaldo Fernandes Nunes, o qual fez os devidos agradecimentos aos **convidados** presentes e por sua vez também pediu licença para passar a palavra ao Deputado Sérgio Aguiar para falar em nome dos convidados, este em suas palavras parabenizou pelos 60 anos do CONAT e destacou a importância do evento para a educação financeira. Em seguida a presidente passou à ordem do dia anunciando o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0784/2022 - A.I. Nº: 1/202201425-1 – RECORRENTE: PLASTISAN PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS** - A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular** por cerceamento ao direito de defesa, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos de fato e de direito informando em sua decisão de acordo com o seu convencimento **2.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação por falta de análise da documentação fiscal antes da lavratura do auto de infração**, afastado por unanimidade, considerando que o agente do Fisco fundamentou a autuação e oportunizou a parte a se manifestar antes autuação, tendo firmado seu entendimento acerca da infração com base nos elementos constantes dos autos. **3.** Quanto à **solicitação de perícia**, afastado por unanimidade, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. **4.** No **mérito**, também por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência**, considerando que a empresa retificou os dados de sua EFD efetuando o estorno dos créditos, antes da ciência do Termo de Início da ação fiscal, caracterizando assim a es-

pontaneidade. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lúcio Modesto Chaves Lucena de Farias Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0148/2022 - A.I. Nº: 1/20220023-1 – RECORRENTE: PE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a empresa solicitou em sessão diligência procedimental para fins de apresentação dos documentos comprobatórios das devoluções, por maioria de votos a Câmara decidiu, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo a parte o prazo de 10 dias a contar da intimação para que a recorrente acostasse aos autos os comprovantes originais dos cupons fiscais ou as declarações assinadas à época pelos adquirentes das mercadorias que efetuaram as devoluções, para fins de atendimento do § 1º do art. 25 do Decreto nº 29.907/2009. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários os da conselheira relatora e da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, as quais entenderam que nos autos já constavam elementos suficientes a firmar convencimento. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar o Despacho da Diligência Procedimental o conselheiro José Augusto Teixeira. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes agradecido a participação de todos, em especial ao Dr. Edvaldo, Presidente da FECEMPE que contribuiu sem medir esforços para a realização desta sessão itinerante. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara